



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 9527, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

# DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SIMSAN - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as definições, os princípios, as diretrizes, os objetivos e a composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN -, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada, conforme definida nos arts. 3º e 4º desta Lei, é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos seus direitos de cidadão, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º - A adoção das políticas e das ações a que se refere o caput deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas e sociais.

§ 2º - VETADO

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único - As definições e os conceitos de que trata o caput deste artigo estão de acordo com as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

**Art. 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN - abrange:

I - ampliação das condições de acesso aos alimentos, por meio da produção, em especial, da agricultura urbana e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos;

II - conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos;

III - promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como o seu aproveitamento, estimulando-se práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural da população;

V - produção de conhecimento, capacitação e acesso a informação e a educação sobre qualidade nutricional, segurança biológica e com respeito a contaminantes (resíduos tóxicos).

## Capítulo II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 5º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população será realizada por meio da coordenação do SIMSAN, pelo conjunto integrado de órgãos e entidades do Município em cooperação com os governos do Estado e da União, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar-se à política, respeitadas a legislação aplicável e as competências institucionais de cada órgão.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

**Art. 6º** O SIMSAN será regido pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação e controle social em ações, planos e políticas de segurança alimentar do Município, por meio de arenas de participação da sociedade civil, como conselhos, comitês, câmaras setoriais e territoriais;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

**Art. 7º** São objetivos do SIMSAN:

I - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município;

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO

XVII - VETADO

XVIII - VETADO

XIX - VETADO

**Art. 8º** VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

Capítulo III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** VETADO

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008

Fernando Damata Pimentel  
Prefeito de Belo Horizonte

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/02/2009*